



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D6E31-D3298-96455



Acórdão 00129/2024-1 - Plenário

Processos: 03545/2023-2, 08711/2018-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: JUSSARA ROHR DE SOUZA MURARI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: TATIANA PREZOTTI MORELLI

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 1211/2023
- 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – REGISTRO TÁCITO
– DESPROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.
2. Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 1211/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 8711/2018, que registrou o ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição especial do magistério à Sra. Jussara Rohr de Souza Murari, consubstanciado na Portaria 271/2018 do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer, fundado no art. 117, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, a denegação do registro do referido ato concessório pela suposta existência de fatos impeditivos, o recorrente, em síntese, alega serem irregulares a: (a) omissão de dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*; e (b) falta de indicação, na planilha de proventos, da página dos autos na qual consta o suporte documental dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no

percentual informado, e, igualmente, a ausência de compilação dessas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Por meio da Decisão Monocrática 1044/2023 (doc. 6), admitiu-se, tacitamente, o pedido de reexame e decidiu-se por notificar o instituto de previdência e a interessada no benefício previdenciário, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificados, apenas o instituto apresentou as contrarrazões tempestivamente (docs. 13 a 14), nas quais, em resumo: afirma a regularidade da decisão recorrida e do ato concessório da aposentadoria, com base no princípio do formalismo moderado e na segurança jurídica, no sentido de que a inclusão dos documentos comprobatórios e dispositivos legais exigidos pelo recorrente seriam de relevância discutível, requerendo, ao final, que o registro do ato de aposentadoria da servidora seja mantido.

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 591/2023 (doc. 16), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 5800/2023 (doc. 20), no qual se manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 166 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398, 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a

legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria –, tempestividade, já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.

Também as contrarrazões apresentadas pelo instituto de previdência (doc. 13 a 14) são tempestivas, como atestou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 15), contém fatos e fundamentos de direito, pedido juridicamente possível, bem como se encontram devidamente assinadas. Em consequência, seu conteúdo deve ser considerado na análise de mérito.

II.2 MÉRITO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 29 de outubro de 2018 (Histórico de movimentação processual – evento 1 - Processo TC 8711/2018). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial

de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, decorrido o prazo fatal sem a apreciação definitiva – com trânsito em julgado – de sua legalidade, como questão prejudicial de mérito, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato concessório examinado. Assim, no mérito, divirjo do entendimento da unidade técnica e acompanho o MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser desprovido.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; no mérito, divirjo da unidade técnica e acompanho o MPC; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC- 129/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER o presente pedido de reexame;

1.2 Declarar o REGISTRO TÁCITO o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Jussara Rohr de Souza Murari, a partir de primeiro de julho de 2018, com os

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

proventos fixados no valor de R\$ 4.745,82 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), consubstanciado na Portaria 271/2018 do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV);

1.3 NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reexame;

1.4 Dar CIÊNCIA ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.5 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (Relator, e em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões